



Número: **0000324-89.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA (CORRIGENTE)	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI (ADVOGADO)
Cristiane Helena Pontes (CORRIGIDO)	
TRT15 - Campinas - 09a Vara (CORRIGIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
424019	04/05/2021 19:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Correição Parcial nº 0000324-89.2021.2.00.0515**  
**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
**CORRIGENTE: TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA. - Adv. JOSÉ**  
**ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/SP nº 149.891)**  
**CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Cristiane Helena Pontes - 9ª Vara do Trabalho de**  
**Campinas**

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato impugnado revela que o protocolo respectivo se deu intempestivamente. Nessas condições, resta autorizado o indeferimento liminar da medida, conforme disposição contida no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tellemex Consultoria em Telemarketing Ltda. em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Cristiane Helena Pontes na condução do processo nº 0010786-15.2020.5.15.0114, em curso perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em sentença proferida em 27/4/2021 a Corrigenda decretou a sua revelia e lhe aplicou a pena de confissão quanto à matéria fática pelo fato de que, embora instada a anexar defesa conforme o r. despacho exarado em 12/1/2021, a Corrigente não juntou contestação.

Sustenta que o referido despacho revela contrariedade à boa ordem processual, visto que, por determinar a juntada de contestação sem designar audiência, ofende os preceitos contidos nos artigos 841, 844 e 847 da Consolidação das Leis do Trabalho, em prejuízo do exercício dos direitos constitucionais assegurados à Corrigente.

Apointa, ainda, que a notificação inicial deveria ter sido encaminhada por carta registrada, e não por carta simples, e que a conduta da MM. Juíza Corrigenda revela extrapolação tumultuária dos poderes de direção do processo previstos pelo artigo 765 da CLT.

Requer a suspensão liminar do feito originário, e, no mérito, a declaração da nulidade da sentença proferida.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO**

Regular a representação processual (Id. 420308).

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, cuja apresentação deve ocorrer em estrita conformidade com a disciplina regimental.

Neste particular, destaco que, conforme o parágrafo único do citado dispositivo regimental, a Correição Parcial deve ser apresentada dentro do prazo “*de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado.*”

Pois bem. No caso vertente, a análise da petição inicial mostra que a apresentação da medida correicional ocorreu de forma claramente extemporânea, haja vista que, em tendo sido as diretivas combatidas exaradas em despacho que remonta ao dia 12/1/2021, visivelmente extrapolado o quinquídio regimental para apresentação da medida.

Com efeito, conforme se constata da consulta à tramitação do processo de origem, ao menos desde 28/1/2021, quando anexou procuração ao referido processo, a Corrigente estava ciente da deliberação que determinou a juntada de defesa aos autos sem que houvesse a designação de audiência; desta forma, a possibilidade temporal de cognição censória acerca da matéria encontra-se há muito exaurida.

Ainda que assim não fosse, o ato hostilizado revela posicionamento de marcada índole jurisdicional, e comporta reexame pelo manejo do recurso próprio.

Em vista de todo o exposto, e considerando o permissivo contido no parágrafo único, artigo 37 do



RI, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a medida apresentada, por intempestiva.  
Prejudicado o pedido de concessão de liminar.  
Remeta-se cópia da decisão à D. autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.  
Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Campinas, 3 de maio de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
Desembargadora Corregedora Regional

